

Lei nº 068/86

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências!"

O Prefeito do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Dos Objetivos do Estatuto

Artigo 1º A presente lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 5692/71 e estabelece o regime jurídico do servidor do Quadro do Magistério Público, vinculo de a Administração Municipal.

Título II

Da Estrutura do Magistério

Capítulo I

Do Quadro do Magistério

Artigo 2º Para efeitos desta lei, entende-se por pessoal do Magistério Municipal:

- Professor

- Especialista de Educação.
- § 1º - Professor: - Membro do Grupo do Magistério que exerce atividades docentes objetivando a educação do discente;
- § 2º - Especialista de Educação: - Membro do Quadro do Magistério que exerce atividades de planejamento, orientação, supervisão, administração, inspeção e avaliação na área educacional;
- § 3º - Na ausência do Administrador Escolar o cargo de Diretor Escolar poderá ser ocupado por um docente com experiência de regência de classe no mínimo de 2 (dois) anos.
- § 4º - A competência do pessoal do Magistério Municipal de Corvira das disposições já fixadas em leis Federais Estaduais e Regulamentos vigentes.

Capítulo II

Do Magistério como Profissão

Artigo 3º - A classificação de cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e tempo de serviço, associadas à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

Título III

Do Regime Funcional

Capítulo I

Artigo 4º. Os cargos de Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

- Por nomeação
- Por Contrato.

§ 1º. A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos regulamentados por Lei Municipal.

§ 2º. Só poderão se inscrever em concurso público os candidatos portadores com comprovante de habilitação mínima no Magistério.

§ 3º. O prazo fixado para Concurso Público de provas e títulos de que trata esta Lei, será realizado até o mês de Dezembro de 1.987.

§ 4º. O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.

§ 5º. O docente contratado poderá ser efetivado segundo legislação própria e por determinação da Administração, por tempo e mérito, com curso de habilitação para o Magistério.

Artigo 5º. A contratação de docente não habilitado será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal.

Artigo 6º. Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Capítulo II

Do Provedimento Derivado.

Artigo 7º - Outras formas de provedimento do cargo serão:

- a - Promoção - acesso de uma classe
- b - Transfêrência - passagem de um para outra carga do Magistério.
- c - Reintegração - volta do funcionário já desligado.
- d - Aproveitamento - reingresso do servidor em disponibilidade.
- e - Reversão - Reingresso do servidor aposentado, quando subsistirem os motivos da aposentadoria e havendo interesse do Ensino.
- f - Readaptação - provedimento em cargas mais compatíveis com a capacidade intelectual do servidor, sem que haja prejuízo em sua remuneração.
- g - Substituição - quando o titular do cargo se licencia por mais de 15 dias.
Este é o provedimento temporário.

Capítulo III

Do acesso

Artigo 8º - O acesso é também uma forma de provedimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito a promoção à classe imediatamente superior e apresente comprovante de mé-

do salário base.

Capítulo IV

Da Progressão Horizontal

Artigo 9º - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado.

Parágrafo Único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

Título IV

Capítulo I

Da Posse e do Exercício

Artigo 10º - Entende-se por posse o ato de acitação do cargo e do compromisso firmado de bem servir.

Artigo 11º - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.

§ 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data da nomeação.

§ 2º - O prazo para o exercício é de 30 dias após a tomada de posse.

Artigo 12º - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

Parágrafo Único - O candidato contratado, não habilitado, a critério da Administração, poderá ser dispensado da função em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado, ficando resguardados os seus direitos, em caso de dis-

pensa, até o término do contrato.

Capítulo II Da Movimentação

Artigo 13. O servidor do Magistério poderá ser removido de uma para outra escola municipal, se for contratado ou efetivo:

- a. A pedido, quando convier ao Servidor;
- b. Ex-offício, por ato do Prefeito Municipal ou conveniência do Ensino.

Parágrafo Único - O servidor removido ex-offício terá direito a um adicional de 50% (cinquenta por cento) em seus vencimentos, durante os 4 (quatro) primeiros meses da remoção.

Artigo 14. As remoções a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência mínima de dois meses do término do ano letivo.

Artigo 15. Outro tipo de movimentação é a permuta.

Parágrafo Único - Consiste na deslocação de servidor, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal, observado o prazo estabelecido no artigo anterior.

Artigo 16. A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

- a. Regular: 20 horas semanais - em turno único.
- b. 40 horas semanais em turno duplo.

o regime de hora aula.

Capítulo II

Do Regime Especial

Artigo 17. O local de lotação do professor será por escolha e será feita anualmente, no início do ano letivo, levando-se em conta o tempo de exercício do servidor que será classificado de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I. O professor mais antigo no Magistério Municipal;

II. O professor com maior escolaridade, levando-se em conta a carga horária dos cursos de atualização pedagógica, treinamentos, ou equivalentes no caso de empate por escolaridade;

III. O professor que tiver maior idade.

Parágrafo Único. Ao servidor que residir na localidade em que está localizada a escola de difícil acesso, será assegurada o direito de escolher essa vaga.

I. Escola de difícil acesso é a escola em que o professor no desempenho de suas funções necessariamente precisa residir no local;

II. No início do ano letivo a Secretaria Municipal de Educação listará as Escolas de Difícil acesso.

Título VI

Dos Direitos e Deveres

Capítulo I

Dos Direitos

Artigo 18. Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurados por lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:

- férias regulamentares
- licenças remunerada por motivo de saúde
- licença gestante
- licença por acidente de trabalho
- afastamento por motivo de luto ou casamento
- repouso semanal
- aposentadoria

Parágrafo Único - O nomeado poderá pedir licença de 2 (dois) anos para tratar de assuntos de interesse particular sem remuneração, ou dois meses, para a mesma finalidade, podendo, a critério da Administração essa licença ser remunerada.

Artigo 19. Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a. Encargos ou salários compatíveis com dispositivos da Constituição Federal e leis trabalhistas;
- b. Abono familiar;
- c. Abono por tempo de serviço nos termos do artigo 25.
- d. Gratificação por exercício em local de necessária locomoção.

Capítulo II
Dos Deveres

tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I. Conhecer e respeitar as Leis, os Estatutos, os Regulamentos e as demais normas vigentes;
- II. Resumir os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;
- III. Esforçar-se em prol da formação integral do aluno utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- IV. Desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;
- V. Participar das atividades do Magistério que lhe forem emitidas por força de suas funções;
- VI. Frequentar cursos, destinados à sua habilitação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII. Apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;
- IX. Manter espírito de cooperação e solidariedade escolar e local;
- X. Cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;
- XI. Obedecer a orientações dos superiores, e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

- XII - Comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de que não considerar a comunicação;
- XIII - Zelar pela economia de material e pela conservação de que for confiado à sua guarda e uso;
- XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - Guardar sigilo profissional;
- XVI - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao Órgão da Administração;
- XVII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de sua aprendizagem;
- XVIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIX - Manter as autoridades escolares a par do comportamento, assiduidade e rendimento escolar dos alunos.

Capítulo III Das Proibições

Artigo 21. É vedado ao Professor e ao Especialista de educação:

- I - Uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II - Participação em atividades em desacordo

- III - O uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV - A Coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza política-partidária.

Artigo 22 - O professor é ainda expressamente proibido:

- I - Decionar, em caráter particular, aulas remuneradas individualmente, ou em grupos, aos alunos das turmas sob sua regência;
- II - Comparcer com os educandos à manifestações estranhas à finalidade educativa;
- III - Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV - Ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros façam.

Capítulo IV

Do Aperfeiçoamento Profissional

Artigo 23 - Ocupante do cargo do magistério municipal, deverá participar de estágios e cursos de treinamento previsto pela Administração Municipal ou por programas especiais que atuem no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção.

Título VII

Dos vencimentos, vantagens e Incentivos

Capítulo I

Dos vencimentos

Artigo 24. Os vencimentos do grupo do magistério Municipal serão estabelecidos segundo níveis e classes compatíveis com as habilitações específicas dos servidores.

§ 1º Os vencimentos de que trata o "Caput" deste artigo serão regulamentados por Decreto do Executivo, dentro da realidade orçamentária e equivalente ao aumento concedido a outros servidores.

§ 2º O decreto que regulamentar os vencimentos acima, deverá entrar em vigor até a 15ª quinzena do mês de janeiro do ano subsequente.

Capítulo II

Das vantagens

Artigo 25 Além dos vencimentos mensais o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - quinquênio correspondente a 5% de adicional a cada período de cinco anos de efetivo exercício;

II - licença-prêmio de 6 (seis) meses a cada exercício de 10 (dez) anos de efetivo exercício, deste que não haja no período falta injustificada em número superior a 10 ou período de licença superior a 90 dias,

III. Abono notalício equivalente a um salário em vigor desde a Lei nº 4.749 de agosto de 1.965;

IV. Acusação funcional

Capítulo III Dos Incentivos

Artigo 26. Considera-se como incentivos, gratificações sobre os vencimentos para os seguintes casos:

- I. Regências de classe rural/multisseriada;
- II. Regências de classe de alunos excepcionais;
- III. Regências de classe pré-escolar;
- IV. Regências de classe de adultos;
- V. Regências de classe de difícil acesso;
- VI. Responsabilidade pelo preparo da merenda.

Parágrafo Único - O professor que fizer jus à gratificação acima, a Secretaria expedirá atestado comprovando e enquadrando nas condições acima.

Artigo 27. Os valores referentes aos incentivos e vantagens constantes do presente estatuto serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Título VIII

Da Aposentadoria e Disponibilidade

Capítulo I

Da Aposentadoria

Artigo 28. Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou servidor, da atividade para atividade remunerada, mediante afo-

tamento definitivo do cargo.

Artigo 29. A aposentadoria poderá acontecer:

- I - Por invalidez, se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de saúde;
- II - Compulsória, se dá quando o servidor atinge os 65 anos de idade, se masculino e 60 se feminino;
- III - Por tempo de serviço, se dá a pedido do servidor e segundo os dispositivos constitucionais.

Capítulo II

Da Disponibilidade e Da Disposição

Artigo 30. A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, e da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual, com todos os incentivos e vantagens inerentes ao cargo.

Artigo 31. Entende-se por disposição a cedência do membro da magistratura municipal, estadual ou federal, e será considerada, a pedido do membro ou por interesse da Administração, podendo a critério da Administração ser com ou sem ônus para a Municipalidade.

Capítulo IX

Da Direção da Escola

Capítulo I

Do Diretor e Diretor Adjunto

designado por ato do Executivo em Diretor e em Diretor Adjunto, para atender as necessidades da SEMEC.

Parágrafo Único - A nomeação para os cargos de diretor e diretor adjunto, obedecerá aos dispositivos da Lei nº 5692/71 e será considerada cargo em comissão.

Título X Do Regime Disciplinar Das Sanções

Artigo 32 Entenda-se por sanções, penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas, quando apuradas por processo administrativo.

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no estatuto dos funcionários públicos do magistério municipal e na Constituição e se constituem em:

- I - repreensões
- II - suspensões
- III - rescisão de contrato
- IV - exoneração ou demissão.

§ 2º - A verificação da aplicação dessas normas será efetuada pelo serviço próprio da Secretaria da Municipal de Educação.
a. Diz-se serviço próprio da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação, constituída esse, por cinco membros sendo, três indicados pelos professores municipais e dois pela Admi-

Administração Municipal.

b. O mandato da Comissão terá duração de dois anos, podendo a mesma comissão ser reeleita.

Título XI

Do Plano de Classificação de Cargos

Artigo 34. Entende-se por plano de classificação de cargos, instrumento ou norma que dispõe a Administração de recursos humanos do Magistério Municipal.

Artigo 35. O plano de classificação de cargos tem a finalidade de:

- I - regulamentar a profissão;
- II - estabelecer prática salarial dos servidores do Magistério Municipal;
- III - embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério.

Parágrafo Único - O plano a que se refere o item II deste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.

Título XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 36. Para cumprimento da progressão horizontal considerar-se-á linha de habilitação do professor e do especialista de educação, ou seja, os níveis que objetivam a progressão prevista na Lei Fe.

Artigo 37. Os níveis de habilitação do professor correspondem:

Nível I - habilitação específica de segundo grau curso magistério;

Nível II - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

Nível III - habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, correspondentes a licenciatura plena;

Nível IV - habilitação específica de pós graduação, obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas.

Parágrafo Único - Os níveis de habilitação do especialista de Educação, são correspondentes aos níveis dos professores.

Artigo 38. Na regulamentação dos vencimentos do grupo do magistério Municipal, serão considerados os seguintes coeficientes, para cada nível de habilitação, indistintamente:

Nível I - Coeficiente 1,00

Nível II - Coeficiente 1,50

Nível III - Coeficiente 2,00

Nível IV - Coeficiente 2,25

Artigo 39. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão a custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Mu-

municipal e celebração de Convênios.

Artigo 40. Dispositivos desta Lei, terá regulamentação própria, quando necessárias, através de Decreto do Executivo Municipal.

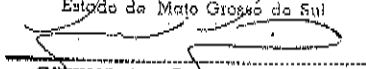
Artigo 41. A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo à Secretaria Municipal de Educação as instruções que se façam necessárias e de sua competência, exceto os servidores públicos municipais, contratados no regime de C. L. T.

Artigo 42. Os casos omissos serão dirimidos pela Legislação Federal.

Artigo 43. Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do artigo 41, esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de Dezembro de 1986.

Nova Andradina - MS, 22 de Dezembro de 1986

Prefeitura Municipal de Nova Andradina
Estado de Mato Grosso do Sul


GENULIO GIDEÃO BAUERMEISTER
Pref. Municipal